HABEAS CORPUS
PROCESSO N° 0094398-60.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE: GLAUCIANO ALVES EUGENIO
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

Ementa: *Direito Processual Penal. Habeas Corpus.*

I-CASO EM EXAME

Paciente denunciado pela prática em tese do delito previsto nos artigos 180, caput, do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, n/f do art. 69 e com a incidência da agravante prevista no art. 61, II, j do mesmo diploma legal. Pugna a defesa do paciente pelo relaxamento e/ou revogação da prisão preventiva do paciente, sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente da ausência de justa causa, ofensa ao princípio da homogeneidade das penas e da contemporaneidade.

II- RAZÕES DE DECIDIR

Paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita. Inexistência de contemporaneidade entre a data dos fatos e a decretação da prisão. O crime imputado ao paciente prescinde de violência ou grave ameaça.

III-DISPOSITIVO

Conhecimento e, no mérito, procedência parcial do pedido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº. **0094398-60.2025.8.19.0000,** em que figuram como paciente **GLAUCIANO ALVES EUGENIO** e autoridade impetrada o **JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR PARCIALMENTE PROCENTE O PEDIDO**, para deferir a liberdade provisória ao paciente com aplicação das medidas cautelares: 1) comparecimento em cartório em 5 dias e após mensalmente até o dia 10 e a todos os atos do processo para os quais for intimado; 2) não se ausentar da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial; 3) não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo (manter o endereço atualizado) e 4) monitoração eletrônica, por meio de uso de tornozeleira, a ser providenciada pelo órgão responsável, com expedição do alvará de soltura, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GLAUCIANO ALVES EUGENIO apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE.

Afirma a impetrante que*: "a) Nos autos n.º 0014707-66.2020.8.19.0066, o paciente vem sendo acusado pela prática do crime previsto no artigo art. 180, caput do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90; b) Em audiência de custódia realizada em 24 de setembro de 2020, foi concedida ao Requerente a liberdade provisória, aplicando medidas cautelares diversas da prisão, entre as quais a de manter seu endereço atualizado e comparecer bimestralmente em juízo; c) Ocorre que, não tendo sido localizado para citação no endereço originalmente fornecido (Rua F, nº 85, Jardim Alegria, Resende/RJ), o Ministério Público representou por sua prisão preventiva. A medida foi decretada pelo Juízo em 27 de janeiro de 2025, sob o fundamento de descumprimento das medidas cautelares e obstrução à aplicação da lei penal; d) Recentemente, em 01 de setembro de 2025, o mandado de prisão foi cumprido no estado de São Paulo, tendo o Requerente sido apresentado em audiência de custódia na Comarca de São José dos Campos/SP e atualmente encontra-se acautelado; e) Contudo, a manutenção da segregação cautelar, não mais se justifica, sendo medida desproporcional e carente dos requisitos legais autorizadores, notadamente diante da comprovação de residência fixa e ocupação lícita, como se demonstrará; f) Em id. 429, a defesa técnica do paciente apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi negado pela autoridade coatora, que determinou a manutenção da segregação cautelar, sob o fundamento de que a prisão é necessária diante da gravidade do delito praticado, não sendo razoável a substituição da prisão preventiva, uma vez que tais medidas não evitariam, neste caso, a reiteração delitiva; g) Como foi dito quando da narração dos fatos, o paciente foi denunciado pelo suposto delito disposto no artigo 180, caput, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90. Por essência, trata-se de delito de natureza patrimonial, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; h) A prisão preventiva, por sua natureza excepcional, exige a demonstração de perigo concreto e atual (periculum libertatis); i) No caso, os fatos imputados datam de setembro de 2020, enquanto a prisão preventiva foi decretada apenas em janeiro de 2025 — ou seja, mais de quatro anos após o evento — e cumprida em setembro de 2025; j) Esse extenso lapso temporal entre o fato e a efetivação da custódia esvazia o requisito da contemporaneidade. Não há, ademais, qualquer elemento nos autos que indique que*

paciente, nesse longo período, tenha voltado a delinquir ou represente, atualmente, risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; k) A FAC acostada à presente ação comprova que o paciente é PRIMÁRIO e possui excelentes antecedentes criminais, uma vez que não pesa contra si nenhuma outra anotação criminal, não sendo, assim, razoável mantê-lo sob cautela prisional, especialmente pelo fato de a infração supostamente praticada ter sido cometida, repita-se, sem o emprego de violência ou grave ameaça; l) o paciente exerce ocupação lícita, prestando serviços de forma autônoma como ajudante de pedreiro, conforme atesta a Declaração de Trabalho firmada pelo Sr. Paulo Cesar Santos Dias."

Requer: *"a) Inicialmente, a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente com fundamento na ausência dos requisitos autorizadores, com a devida expedição de alvará de soltura; b) a intimação pessoal do(a) Defensor(a) Público(a) de Classe Especial em exercício junto a este E. Tribunal Superior de todos os atos deste processo, sobretudo da inclusão em pauta para julgamento deste writ, para fins de eventual manifestação de interesse em realizar sustentação oral, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994; e c) No mérito, a confirmação da medida liminar."*

Liminar indeferida (item 00012).

Parecer da douta Procuradora de Justiça Delma Moreira Acioly pela denegação da ordem (item 00024).

É O RELATÓRIO.

Entendo que assiste razão a impetrante.

No caso em tela, o paciente foi preso em flagrante em 23/09/2020, e em 24/09/2020 em Audiência de Custódia, foi concedida sua liberdade provisória mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares:

> *"Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, esse Juízo esclarece que o Defensor Público solicitou que os agentes penitenciários saíssem da sala e fechassem a port*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para que houvesse a entrevista reservada, o que foi recusado em razão da segurança de todos. Contudo, o Defensor aceitou entrevistar os presos com a porta aberta, estando próximo apenas o agente penitenciário para garantir a segurança local. 1-) Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão. 2-) No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva do flagranteado GABRIEL CARDOSO DA SILVA, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Com efeito, a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, havendo elementos informativos que demonstram a existência do delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte do flagranteado (vide depoimentos colhidos em sede policial). Soma-se a isso que o flagranteado no momento da abordagem e da prisão estava acompanhado de um menor de idade. Ainda, a prisão do flagranteado merece ser mantida para a conveniência da instrução criminal, diante do fato que as testemunhas/vítimas, por certo, sentir-se-ão amedrontadas em prestar depoimento estando este em liberdade. Ademais, é necessário para a conveniência de todo processo, que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do flagranteado. Por fim, a segregação preventiva também se justifica pelo fato de não haver qualquer comprovação de que o flagranteado exerça atividade laborativa lícita e que possua residência fixa, o que demonstra que a concessão da liberdade provisória em favor deste, neste momento, irá cabalmente de encontro à segurança de aplicação da Lei Penal e à própria efetividade da ação penal a ser deflagrada. Há que se garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes no caso em exame. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva do custodiado GABRIEL, com fundamento no artigo 312, caput, do Código

Processo Penal. ***COM RELAÇÃO AO CUSTODIADO GLAUCIANO: 2-) No mais, compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que o presente feito comporta o deferimento da LIBERDADE PROVISÓRIA do flagranteado, uma vez que não se encontram presentes quaisquer dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Vale dizer, a liberdade do flagranteado não coloca em risco a ordem pública. Da mesma forma, a liberdade do custodiado não obsta a ordem econômica, uma vez que o delito em análise não tem nenhuma relação com a ordem econômica. Ademais, a prisão do flagranteado não se justifica para a conveniência da instrução criminal, uma vez que não se vislumbra qualquer risco de intimidação deste em desfavor da suposta vítima. Registre-se, por oportuno, que não há notícia de deferimento de medidas protetivas de urgência, motivo pelo qual também não se mostram presentes os requisitos fáticos previstos nos incisos II e III, do artigo 313, do Código de Processo Penal****. Por fim, a liberdade do custodiado, em princípio, não frustra a aplicação da Lei Penal, diante das cautelares a seguir aplicadas.* ***Ante o exposto, CONCEDO a liberdade provisória ao flagranteado GLAUCIANO****. 3-) Por cautela, APLICO ao mesmo as seguintes medidas cautelares. a) PROIBIÇÃO de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com as testemunhas e vítima, indicadas no presente feito (art. 319, III, do CPP) b) PROIBIÇÃO de se ausentar da Comarca em que reside, por mais de 7 (sete) dias, sem que haja autorização judicial, salvo por motivo de trabalho, devidamente comprovado; c) MANTER atualizado o seu endereço, comunicando imediatamente ao Juízo competente em caso de mudança de residência. d) ENTREGAR, no prazo de 10 dias, comprovante de residência no Cartório da Vara Criminal ou na Defensoria Pública do local da prisão, a começar a partir da normalização do atendimento dos Fóruns e da Defensoria Pública; e) COMPARECIMENTO a cada dois meses ao Juízo do Fórum do local da prisão para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP), a começar a partir da normalização do atendimento dos Fóruns e da Defensoria Pública. Fica, desde já, o custodiado advertido e intimado, de que o descumprimento das medidas cautelares acima fixadas ensejará a decretação de sua prisão cautela*

Sendo certo que o mesmo, está levando consigo cópia das condições estabelecidas. 4-) EXPEÇA-SE mandado de prisão para o custodiado Gabriel e alvará de soltura em relação ao custodiado Glauciano. 5-) Os presentes deixam de assinar a presente ata em razão da COVID-19, em obediência ao comando do parágrafo 1º do artigo 23 do Ato Normativo Conjunto TJ/RJ nº 25/2020. 6-) DETERMINO que o cartório envie estes autos, com urgência, ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele a mídia em local próprio. Intimados os presentes. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência." (grifos nossos)

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça verifica-se que em 25/09/2024, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do paciente, tendo em vista o descumprimento das medidas cautelares impostas (item 00342).

Em 27/01/2025 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva do paciente, sob os seguintes fundamentos:

*"**O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do acusado GLAUCIANO ALVES EUGÊNIO, alegando, em suma, que o réu deixou de manter seu endereço residencial atualizado nos autos e que não vem cumprindo as medidas cautelares que lhe foram impostas em sede de audiência de custódia, quando lhe foi concedida liberdade provisória** (id. 342). É o relatório. Passo a decidir. De início, deve ser ressaltado que a materialidade e a autoria dos crimes imputados ao réu Glauciano encontram-se comprovadas nos autos do procedimento lavrado pela autoridade policial. Por outro lado, conforme bem destacado pelo Ministério Público, **o acusado Glauciano deixou de cumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas e não manteve seu endereço atualizado nos autos, obstruindo, assim, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Assim, mostra-se evidente a caracterização das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que autoriza a decretação da prisão preventiva na forma requerida. Isto posto, e com base na fundamentação**

> ***supra, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu GLAUCIANO ALVES EUGÊNIO,*** *na forma requerida pelo Ministério Público. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva, registrando-se, por oportuno, considerando a Resolução nº 251/2018 do CNJ, datada de 04/09/2018, que não se trata de documento restrito, que não se trata de recaptura, que é documento urgente, que não há fiança arbitrada, que se trata de decretação de prisão preventiva e que o prazo limite para cumprimento é o dia 27/01/2033, com base na prescrição em abstrato do delito imputado ao réu. Após a expedição do mandado de prisão, retornem os autos ao Ministério Público, na forma requerida no item 03 da promoção no id. 342." (grifos nossos)*

Em 24/10/2025 foi proferida decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

> *"1) CITE-SE, com urgência, o réu GLAUCIANO ALVES EUGENIO na unidade onde se encontra acautelado. 2) Diligencie o cartório o necessário para o recambiamento do réu. 3) Cuida-se de requerimento de Revogação da Prisão Preventiva apresentado em favor do denunciado GLAUCIANO ALVES EUGENIO, neste feito acusado da prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Argumentou a Defesa Técnica que ele foi preso em flagrante em 23 de setembro de 2020, certo que, em audiência de custódia realizada em 24 de setembro de 2020, foi concedida a liberdade provisória, aplicando medidas cautelares diversas da prisão, entre as quais a de manter seu endereço atualizado e comparecer bimestralmente em juízo. Não tendo sido localizado para citação no endereço originalmente fornecido (Rua F, nº 85, Jardim Alegria, Resende/RJ), à pedido do o Ministério Público foi decretada sua prisão em 27 de janeiro de 2025, com cumprimento do mandado de prisão em 01 de setembro de 2025, no estado de São Paulo, e atualmente encontra-se acautelado. Contudo, aduziu a Defesa, que a manutenção da segregação cautelar não mais se justifica, sendo medida desproporcional e carente dos requisitos legais autorizadores, notadamente diante da comprovação de residência fixa na cidade de Guaratinguetá-SP, e ocupação lícita com*

ajudante de pedreiro. Mencionou a Defesa ofensa ao princípio da homogeneidade porque GLAUCIANO está preso preventivamente em regime fechado durante a instrução, o que se revela desproporcional, pois antecipa um regime prisional mais severo do que o esperado em caso de condenação. Requereu a Revogação da prisão preventiva, e subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP, por serem adequadas e suficientes ao caso concreto, determinando-se o cumprimento perante o Juízo da Comarca de Guaratinguetá/SP. Remetidos os autos ao Ministério Público, este pugnou pela manutenção da prisão preventiva, apontando estar presente o fumus comissi delicti, uma vez que a existência do fato típico prova-se pelo auto de apreensão (fls. 12 e 16) e pelo laudo de exame material (fls. 221 e fls. 228) e, os indícios da autoria resultam da própria prisão em flagrante e das declarações prestadas perante a autoridade policial. Ademais, frisou o MP que o acusado descumpriu as medidas cautelares que lhe impunham o dever de manter o endereço atualizado, a proibição de ausentar-se da comarca e o comparecimento periódico em juízo. DECIDO. Como sabido, para a manutenção da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta. O artigo 312 do Código de Processo Penal, ao mencionar o indício suficiente de autoria como requisito para a prisão preventiva, não exige prova cabal da culpa, até porque seria incompatível com o juízo meramente cautelar. Vejamos: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria." ***Importante ressaltar que a prisão cautelar foi decretada, e após mantida em virtude do descumprimento pelo réu das medidas cautelares a ele impostas. Outrossim, a prisão preventiva é necessária para resguardar a aplicação da lei penal, uma vez que o réu mudou-se para outro estado da federação sem comunicar ao Juízo. Por essa mesma razão, após expedido o mandado de prisão em 27 de janeiro de 2025, o réu ficou foragido até 01 de setembro de 2025, portanto, não há que se falar em ausência de cautelaridade. Quanto a invocação d***

princípio da homogeneidade, ante o mérito da causa, somente será possível no momento decisório, após regular instrução probatória, quando o Magistrado singular disporá de elementos suficientes que lhe permitam verificar sobre a fixação de regime prisional, mormente porquanto os crimes imputados ao acusado possuem pena privativa de liberdade máxima superiores a 4 anos, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. *Assim, por ora, nota-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se mostram suficientes diante da gravidade do delito praticado, não sendo razoável a substituição da prisão preventiva, uma vez que tais medidas não evitariam, neste caso, a reiteração delitiva. À conta de tais considerações,* ***INDEFIRO o pleito de Revogação da Prisão preventiva, uma vez que entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §6º, art. 312 e art. 313, I, do Código de Processo Penal****. Dê-se ciência às partes." (grifos nossos)*

O Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática do crime descrito nos artigos 180, *caput,* do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, n/f do art. 69 e com a incidência da agravante prevista no art. 61, II, j do mesmo diploma legal. Vê-se (processo originário – item 00142):

"Em algum momento anterior ao dia 22 de setembro de 2020, em local que não se pode precisar, os denunciados, consciente, voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios entre si e com o adolescente Leonardo da Silva, adquiriram e receberam e, no dia 22 de setembro de 2020, por volta 23h, na Rua das Hortênsias, Cidade Alegria, nessa cidade, conduziam, em proveito próprio ou alheio, o veículo Ford K, placa KZD9942, coisa que sabiam ser produto de crime.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados consciente, voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios entre si, corromperam ou facilitaram a corrupção do adolescente

Leonardo da Silva, com ele praticando o crime de receptação narrado no parágrafo anterior.

Na ocasião, a Polícia Militar havia recebido a informação de que o veículo Ford Ka, placa KZD9942, com alerta de roubo, havia entrado na cidade de Resende pelo Acesso Oeste.

Em patrulhamento, os Policiais Militares Carlos Eduardo e Rafael depararam-se com o referido veículo e fizeram a abordagem.

No interior do veículo estavam os denunciados e o adolescente Leonardo.

O denunciado Gabriel conduzia o veículo. O veículo, cujo roubo é investigado no procedimento policial nº 090-03274/2020, foi apreendido segundo o auto de id. 12.

O adolescente Leonardo da Silva nasceu em 3.11.2004 e tinha 15 anos na data dos fatos.

Os crimes foram praticados em ocasião de calamidade pública em decorrência do coronavírus, situação reconhecida pelo Decreto estadual nº 46.984/2020 que segue anexado.

Assim agindo, os denunciados praticaram os crimes previstos no art. 180, caput do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, n/f do art. 69 e com a incidência da agravante prevista no art. 61, II, j do mesmo diploma legal."

A prisão preventiva, enquanto medida cautelar restritiva de direito fundamental, se caracteriza pela sua excepcionalidade e provisoriedade, devendo ser imposta ou mantida apenas quando atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mediante decisão judicial fundamentada com base em elementos concretos.

Outrossim, a nova redação conferida ao art. 282 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 enuncia como norte o princípio da proporcionalidade, cabendo ao julgador observar não apenas os requisitos e pressupostos previstos nos artigos 312 do Código Penal, mas também a necessidade e a adequação da medida, bem como os parâmetros de sua admissibilidade, tal como exigem os art. 282 e 313, do mesmo diploma legal.

No caso em tela, segundo consta da denúncia acima transcrita, o crime teria sido praticado em 22/09/2020, não ficando assim demonstrado a necessidade da constrição cautelar face ao princípio da contemporaneidade, conforme previsto no artigo 315, §1º, do Código de Processo Penal.

Ademais, em consulta à Folha de Antecedentes Criminais do paciente, contatou-se tratar-se de réu primário (processo originário – item 00074), com residência fixa (Anexo 1 – item 00011 – fls. 11, 12 e 13) e que presta serviços de forma autônoma como ajudante de pedreiro (Anexo 1 – item 00011 – fl. 16)

Portanto, no caso em tela, é possível a incidência do princípio da homogeneidade, pois, tudo indica que o paciente reúne condições de se livrar solto, mesmo no caso de uma eventual condenação.

Nesse contexto, entendo que a ordem pública, a higidez da instrução criminal e a garantia da eventual aplicação da lei penal podem ser asseguradas, no caso concreto, por medidas alternativas à prisão.

Portanto, não identifico a existência de motivo que justifique a permanência do encarceramento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Sob esses fundamentos voto pela procedência do pedido, para deferir a liberdade provisória ao paciente com aplicação das medidas cautelares: 1) comparecimento em cartório em 5 dias e após mensalmente até o dia 10 e a todos os atos do processo para os quais for intimado; 2) não se ausentar da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial; 3) não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo (manter o endereço atualizado) e 4) monitoração eletrônica, por meio de uso de tornozeleira, a ser providenciada pelo órgão responsável.

Expeça-se alvará de soltura.

Expeça-se Termo de Compromisso, devendo o paciente declinar seu endereço atualizado.

O descumprimento das condições acarretará a revogação do benefício.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ